



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Mandado de Segurança Nº 2003248-58.2014.815.0000.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Impetrante: Evandro Guedes Monteiro.

Advogado: Joilma de Oliveira F. A. Santos.

Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Interessado: Estado da Paraíba, representado pelo Procurador Geral.

ACÓRDÃO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INSTAURAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 673 DO STF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO E. TJ/PB. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- Considerada a independência entre as esferas criminal e administrativa, é desnecessário o sobrestamento do procedimento administrativo disciplinar até o trânsito em julgado da ação penal.

- A imposição de sanção disciplinar pela Administração Pública, quando comprovado que o servidor praticou ilícito administrativo, prescinde de anterior julgamento na esfera criminal.

- *"O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo" (Súmula 673/STF).*

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, em denegar a segurança, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls. 84.

RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar impetrado por **Evandro Guedes Monteiro** contra ato supostamente ilegal cometido pelo **Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba**.

Alega o impetrante que a autoridade tida por coatora instaurou contra si um Conselho de Disciplina para apurar condutas que ensejaram o ajuizamento de ações criminais e registros em sua ficha funcional.

Assevera, ainda, que a medida viola o princípio da presunção de inocência, vez que os feitos judiciais ainda não foram sentenciados, além do fato de os registros disciplinares terem sido efetivados a muito tempo.

Informa, também, que requereu administrativamente o sobrestamento da formação do Conselho, porém, esse intento restou indeferido.

Por fim, aduz que a competência para determinar a perda do posto do Militar é do Tribunal competente, nos termos do art. 125, §4º, da Constituição Federal, e pede a concessão de segurança, para que seja determinado o arquivamento do Conselho de Disciplina instaurado em seu desfavor, sob o fundamento de inexistir sentença penal condenatória.

Juntou procuração e documentos às fls. 08/23.

Foi determinada a emenda da inicial, para que o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse a documentação que instrui a inicial, tendo em vista parte dos documentos estarem ilegíveis.

O impetrante emendou à inicial às fls. 31/44.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 46/51.

O Estado da Paraíba apresentou manifestação às fls. 57/68.

Informações prestadas às fls. 70/74, pugnando pela denegação da segurança.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 79/82, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Voto.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, que indeferiu pedido administrativo de sobrestamento do Conselho de Disciplina, instaurado em desfavor do impetrante, com o objetivo de apurar e julgar a incapacidade do mesmo de permanecer pertencendo às fileiras da PMPB.

Da análise do caderno processual, não se vislumbra a existência do direito líquido e certo em favor do impetrante.

Ocorre que para instauração do processo administrativo (**Conselho de Disciplina**) objetivando apurar e julgar a capacidade do militar, ora impetrante, desnecessário o trânsito em julgado da ação penal.

Ora, considerada a independência entre as esferas criminal e administrativa, é desnecessário o sobrestamento do procedimento administrativo disciplinar até o trânsito em julgado da ação penal.

Ademais, a imposição de sanção disciplinar pela Administração Pública, quando comprovado que o servidor praticou ilícito administrativo, prescinde de anterior julgamento na esfera criminal.

Ressalto, ainda, que o militar acusado de ter praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe é submetido ao conselho de disciplina, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 4.024,1978.

Importante consignar, também, que o ato de exclusão do policial militar da corporação, por falta disciplinar, é de competência do Comandante Geral da Polícia Militar, não se aplicando, no caso, o art. 125, § 4º, da Constituição Federal, que diz respeito à perda da patente ou graduação como pena acessória de condenação por crime militar.

A matéria já foi, inclusive, objeto de Súmula pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo" (Súmula 673/STF).

Apreciando matéria idêntica, este E. Tribunal de Justiça assim decidiu:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR PRESO PELA POLÍCIA FEDERAL COM SETE QUILOS DE "CRACK". EXCLUSÃO DA CORPORÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONCLUÍDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. IMPETRANTE DEMITIDO SEM EXAME MÉDICO E ENQUANTO SE ENCONTRAVA EM GOZO DE LICENÇA MÉDICA. AFIRMAÇÕES QUE NÃO INFLUENCIAM NO RESULTADO DO PAD. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALQUER PREJUÍZO ADVINDO DESSAS SUPOSTAS NULIDADES. INCIDÊNCIA O PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ALEGAÇÃO DE

CERCEAMENTO DE DEFESA, DEVIDO À EXCLUSÃO DO IMPETRANTE QUANDO AINDA ESTAVA EM TRAMITAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO ENDEREÇADO AO GOVERNADOR DO ESTADO, O QUAL AINDA NÃO TERIA SIDO OBJETO DE APRECIÇÃO. LEI Nº 4.024/78, QUE, AO DISPOR SOBRE O CONSELHO DE DISCIPLINA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, REGULAMENTANDO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, SILENCIOU QUANTO AOS SEUS EFEITOS, O QUE ENSEJA SUA RECEPÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA APTA A SURTIR EFICÁCIA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. ***"Na realidade, as sanções penais e administrativas, qualificando-se como respostas autônomas do estado à prática de atos ilícitos cometidos pelos servidores públicos, não se condicionam reciprocamente, tornando-se possível, em consequência, a imposição da punição disciplinar independentemente de prévia decisão da instância penal. Desse modo, com a só exceção do reconhecimento judicial da inexistência de autoria ou da inocorrência material do próprio fato, ou, ainda, da configuração das causas de justificação penal, as decisões do poder judiciário não condicionam o pronunciamento censório da administração pública (MS 21.029/DF, Rel. Min. Celso de Mello, pleno). Essa autonomia das sanções administrativas e penais, associada à independência das respectivas instâncias, tem levado a doutrina e a jurisprudência dos tribunais a reconhecer que o exercício do poder disciplinar pelo estado não está sujeito à prévia conclusão da persecutio criminis promovida pelo ministério público perante os órgãos do poder judiciário. Daí a advertência de Hely Lopes Meirelles ("direito administrativo brasileiro", p. 414, 17ª ED., 1992, malheiros), em lição que versou o tema da responsabilidade administrativa dos agentes estatais: "a punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Apurada a falta funcional, pelos meios adequados (processo administrativo, sindicância ou meio sumário), o servidor fica sujeito, desde logo, à penalidade administrativa***

correspondente. A punição interna, autônoma que é, pode ser aplicada ao servidor antes do julgamento judicial do mesmo fato. E assim é porque, como já vimos, o ilícito administrativo independe do ilícito penal. Absolvição criminal só afastará o ato punitivo se ficar provada, na ação penal, a inexistência do fato ou que o acusado não foi seu autor. " (grifei). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao refletir esse magistério da doutrina, tem proclamado a autonomia das instâncias e a independência das responsabilidades emergentes da violação, pelo servidor público, dos seus deveres funcionais, enfatizando que "a administração pode, mediante processo administrativo, demitir o funcionário antes do pronunciamento da justiça sobre a imputação de crime a ele feita" (RT 302/747, Rel. Min. Villas boas. RT 227/586, Rel. Min. Luiz Gallotti. RTJ 71/761, Rel. Min. Oswaldo trigueiro. RTJ 134/1105, Rel. Min. Moreira alves. RTJ 143/ 848, Rel. Min. Moreira alves). (MS 23289, relator (a): Min. Celso de Mello, julgado em 11/12/ 2007, publicado em dje-164 divulg 17/12/2007 public 18/12/2007 DJ 18/12/2007 pp-00032). Impõe-se destacar, ainda, por necessário, que essa orientação jurisprudencial já foi reafirmada, por mais de uma vez, sob a égide da vigente constituição republicana, pelo plenário do STF (MS 21.029/DF, Rel. Min. Celso de Mello. MS 21.332/DF, Rel. Min. Néri da Silveira. MS 21.545/SP, Rel. Min. Moreira alves. MS 22.477/al, Rel. Min. Carlos Velloso)" (MS 23289, relator: Min. Celso de Mello, julgado em 11/12/2007, publicado em dje-164 divulg 17/12/2007 public 18/12/2007 DJ 18/12/2007 pp-00032). 2. "Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief. " (MS 8.030/DF, 3ª seção, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJ de 06/08/2007). 3. Segundo José dos Santos Carvalho filho, "os recursos administrativos podem ter efeito devolutivo ou suspensivo. A regra geral é que tenham efeito apenas devolutivo. Só se considera que possam ter também suspensivo quando a Lei expressamente o menciona. Quer dizer: No silêncio da Lei, o efeito é apenas devolutivo. A razão é simples: **Os atos administrativos têm a seu favor a presunção de legitimidade; só a posteriori são controlados,**

como regra. Sendo assim, o inconformismo do indivíduo no que concerne a algum ato administrativo não tem o efeito de paralisar a atividade administrativa, pois que prevalece neste caso o princípio da continuidade das ações da administração". (in manual de direito administrativo, 13ª edição, lumen juris, p. 745). 4. A Lei nº 4.024/78, que dispôs sobre o conselho de disciplina da polícia militar do Estado da Paraíba e deu outras providências, ao regulamentar o recurso administrativo, silenciou quanto aos seus efeitos, o que enseja sua recepção apenas no efeito devolutivo, possibilitando a pronta exequibilidade da decisão administrativa, plenamente apta a surtir eficácia, independentemente da decisão a ser proferida pela autoridade superior a quem foi dirigido o pleito recursal. 5. **Segurança denegada.**" (TJPB; MS 999.2011.000445-7/001; Tribunal Pleno; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 20/10/2011; Pág. 7) (grifei)

Ademais, sendo o impetrante submetido ao devido processo legal, in casu, Conselho de Disciplina, compete a comissão processante apurar se o militar acusado reúne condições de continuar na corporação, é o que dispõe o regramento legal previsto no parágrafo único do artigo 41 da Lei nº 3.909/1977:

"Parágrafo único – A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do policial militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções policiais militares a ele inerentes."

Peço vênia para transcrever outro precedente desta Corte, em caso similar ao discutido nos autos, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA; EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. ROL DE INFRAÇÕES DISCIPLINAS E ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO COMANDANTE-GERAL, COM ESTEIO EM PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CORPORação. DISSONANTE DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO PROCESSANTE. SUPOSTA NULIDADE. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO, EM TESE. EXCLUSIVA DO TRIBUNAL, DE JUSTIÇA. ART. 125. §4º. DA

CONSTITUIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. DISPOSITIVO RESTRITO À CONDENAÇÃO ACESSÓRIA DE PERDA *ib.A* GRADUAÇÃO POR SENTENÇA CONDENATÓRIA DA JUSTIÇA MILITAR. INCOMPETÊNCIA DA PROCURADORIA PARA FUNCIONAR NESTE TIPO DE FEITO. ÓRGÃO HABILITADO À EMISSÃO DE PRONUNCIAMENTO EM PROCEDIMENTO DE QUALQUER NATUREZA, ANTES DA DECISÃO FINAL DO COMANDANTE-GERAL. ART. 26, §1º, L II E III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 87/2008. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO CONFLITANTE COM O RELATÓRIO CONCLUSIVO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS EXPRESSAMENTE DECLINADAS. IMPOSSIBILIDADE DE INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. ART. 2º, DA CF/88. ACERTO DA DECISÃO. VALORAÇÃO VEDADA AO JUDICIÁRIO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INAPLICÁVEL PARA FINS DE SOBRESTAMENTO DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA ATÉ O TRÂNSITO *j* EM JULGADO DE EVENTUAL SENTENÇA PENAL CONDENATORIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. 1 1. *A regra prevista no art. 125, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, diz respeito às sanções que devam ser aplicadas aos crimes militares e às ações judiciais contra atos disciplinares STJ. RMS 30.056/AM, .e1. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11P011. é dizer. a competência fixada constitucionalmente limita-se à pena acessória de perda do posto ou graduação decorrente de condenação penal por sentença da Justiça Militar, o que não impede exclusão a bem disciplina levada a cabo em procedimento administrativo disciplinar autônorr determinada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar. Precedendo S J e A Procuradoria Jurídica do Comando-Geral da PM é legalmente habilitada` funcionar em qualquer feito remetido à apreciação final da autoridade máxima da Corporação, nós termos do art. 26, §1º, I, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 87/2008. inclusive em Conselho de Disciplina, independentemente de previsão expressã na Lei 11.º 4.024/78. havendo fundamentação expressa, é dado à autoridade*

administrativa julgadora decidir em desconformidade com o relatório conclusivo da comissão processante. Condição verificada na espécie. É vedado ao Judiciário apreciar o acerto meritório de punição funcional. senão. e tão somente. a legalidade procedimental e a observância do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ. O princípio da presunção de inocência não impede a deflagração e conclusão de processo administrativo disciplinar simultâneo à ação penal que apura os mesmos fatos naquela instância. Segurança denegada.” (TJPB - Acórdão do processo nº 99920120005577001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira - j. em 25/02/2013)

Assim, não há, portanto, que se falar em direito líquido e certo na hipótese, sendo importante ressaltar que a presunção de inocência não impede a instauração de processo administrativo disciplinar.

DISPOSITIVO

Isto posto, reafirmando os fundamentos expostos, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios em conformidade com a Súmula 512 do STF.

É como voto.

Presidiu a sessão com voto, a Excelentíssima Senhora Desa. Maria das graças Morias Guedes – Presidente em Exercício. Relator: Des. José Aurélio da Cruz. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Dr. Marcos Coelho Salles (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira), Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), Dr. Miguel de Brito Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva) e Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente à sessão, representando o Ministério Público, O exmo. Senhor Doutor Francisco S. Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de justiça Convocado.

Segunda Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 09 de julho de 2014.

Desembargador José Aurélio da Cruz

Relator

